Fls. n.º 02
Proc. 034/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 236/2004 MOCOCA, 27 de fevereiro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
328	27/02/04	

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar alterar duas Leis Municipais, a Lei nº 2.000, de 21 de setembro de 1990, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mococa, e a Lei Municipal nº 2.075, de 04 de abril de 1991, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais.

A primeira alteração diz respeito à Lei nº 2.000/90, no sentido de se modificar a estrutura de alguns departamentos da Prefeitura Municipal de Mococa. Assim, estar-se-ia criando o Departamento de Cultura e Turismo, que abarcaria parte das funções dos atuais Departamento de Educação e Cultura e do Departamento de Esportes, Recreação e Turismo.

Por suas vez, estes dois últimos departamentos teriam alteradas suas competências bem como suas denominações, passando a ser Departamento de Educação e Departamento de Esportes e Recreação. Por esta razão, alguns artigos da citada lei devem ser alterados.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 27/02/2004
Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Outrossim, a criação de um departamento específico para os assuntos relacionados à cultura e o turismo é pretensão antiga da Administração Municipal e faz parte do processo de desenvolvimento destes setores no Município, já iniciado em meados de 2001 com a estruturação da Coordenadoria de Cultura, então ligada ao Departamento de Educação e do Conselho Municipal de Turismo.

É notória a atenção dada pela atual Administração Pública a estes setores. Na área cultural, reavivou-se o uso do Teatro Municipal, inclusive com uma total restauração de seu prédio, com a realização de peças teatrais e eventos culturais, tanto de grupos da cidade de Mococa, quanto de outras localidades. Abriu-se as portas dos museus municipais aos cidadãos, com a realização de diversas mostras e exposições, promoveu-se o carnaval, as folias de reis, a música e as artes em geral. Inúmeras as apresentações de orquestras sinfônicas em Mococa. Recentemente, a cidade foi agraciada com o Projeto Guri, grande conquista para o Município.

Quanto à área do turismo, o Projeto Café com Leite foi o grande percursor da vinda de turistas em nossa região. Visitantes são recebidos freqüentemente em nossa cidade para conhecer as fazendas históricas, os hotéis-fazenda, os casarões da Praça Marechal Deodoro e realizar trilhas ecológicas.

Inegável, portanto, os trabalhos desenvolvidos nestas áreas e os benefícios que tais atividades trazem aos munícipes e ao renome de Mococa.

Fls. n.º 04
Proc. 084 / 2004

No entanto, muito ainda pode ser realizado e melhorado, inclusive com o recebimento de verbas dos governos estadual e federal, bem como de organizações e instituições particulares, voltadas para o desenvolvimento da cultura e do turismo. Para tanto, essencial que as áreas da cultura e do turismo tenham autonomia para desenvolver seus planos e projetos, razão pela qual é fundamental a criação de um departamento específico para estas áreas, o que se requer neste momento.

A segunda alteração legal, é decorrência natural da primeira, ou seja, com a criação de um Departamento de Cultura e Turismo, faz-se necessária a criação do emprego em comissão de Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, motivo pelo qual a alteração do Anexo III, da Tabela A, da Lei Municipal nº 2.075/91 para incluir ali este cargo de confiança.

Importante ressaltar que o salário percebido por um diretor de departamento municipal corresponde, atualmente, a R$ 2.424,24 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), de pouca monta se comparado com os inúmeros benefícios que a criação deste pleiteado departamento trará ao Município. Ademais, o impacto financeiro decorrente deste valor é insignificante em face do orçamento municipal, não trazendo nenhum gravame financeiro.

Fls. n.º 05
Proc. 084 / 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Estas as razões pelas quais a presente Lei Complementar merece a mais pronta aprovação, ressaltando que a matéria deve ser objeto de Lei Complementar uma vez que trata da criação de emprego e funções públicas, nos termos do inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 06
Proc. 084 / 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 de 26 de fevereiro de 2004

Altera a Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990 e a Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../04, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -.....

III -.....

e –Departamento de Educação.
f – Departamento de Esportes e Recreação.

.....

h – Departamento de Cultura e Turismo".

"Seção IX – Departamento de Educação

Art. 12 – O Departamento de Educação é órgão da Prefeitura que tem por competência as seguintes atribuições:

.....

6 – Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para a implantação de projetos na área de educação em articulação com os demais departamentos da Prefeitura Municipal;

.....

11 – Elaboração, desenvolvimento e assessoramento técnico-pedagógico de programas culturais, esportivos e de lazer junto aos educandos, em articulação com o Departamento de Cultura e Turismo e Departamento de Esportes e Recreação;

12 – Administrar e manter os serviços de creches municipais;

13 – Desempenhar outras atividades afins, as previstas na legislação e outras determinadas pelo Prefeito".

"Seção X – Departamento de Esportes e Recreação

Art. 13 – O Departamento de Esportes e Recreação é o órgão da Prefeitura que tem por competência as seguintes funções:

1 – Apoio e articulação com as entidades locais, objetivando a promoção de feiras, congressos e seminários voltados para a área do esporte e do lazer, em articulação com o Departamento de Cultura e Turismo;

.....

6 – Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para implantação de projetos na área de esportes, recreação e lazer;

7 – Desempenhar outras atividades afins e as previstas na legislação municipal".

Art. 2° - Fica acrescido o artigo 15A na Lei n° 2000, de 21 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Seção XIII – Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 15A – O Departamento de Cultura e Turismo é o órgão fim da Prefeitura Municipal de Mococa que tem por competência as seguintes funções:

1 - Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para a implantação de projetos na área da cultura em articulação com os demais departamentos da Prefeitura Municipal;

2 – Promoção e desenvolvimento cultural do Município, por meio de estímulo às artes e outras manifestações culturais, contribuindo para a liberdade de pensamento e criação, protegendo e integrando as atividades culturais;

3 – Administrar as bibliotecas, museus e pinacotecas municipais, existentes ou que venham a ser criadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

4 – Administrar o Arquivo Histórico Municipal;

5 – Promover ações, por meio da colaboração da comunidade, visando a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, através de inventários, registros, vigilância e outros meios de preservação;

6 – Elaboração de estudos, projetos e proposições para o tombamento de patrimônio que venha a ser considerado relevante para a preservação histórico-cultural, contando com o assessoramento do órgão competente;

7 – Organizar e providenciar festividades e acontecimentos relacionados com o calendário histórico e cultural em colaboração com o Departamento de Esportes e Recreação;

8 – Apoio e articulação com as entidades locais, objetivando a promoção de feiras, congressos e seminários voltados para a área da cultura e do turismo, em articulação com o Departamento de Esportes e Recreação;

9 - Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para implantação de projetos na área de cultura e turismo;

10 – Desempenhar outras atividades afins e as previstas na legislação municipal".

Art. 3º – Os itens 12, 13, 14, 15 e 16 do artigo 12 da Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990, ficam revogados, renumerando-se os itens 17 e 18 do mesmo artigo como itens 12 e 13.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º – O item 7 do artigo 13 da Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990, fica revogado, renumerando-se o item 8 do mesmo artigo como item 7.

Art. 5º - Fica criado o seguinte Emprego em Comissão que fica fazendo parte integrante do Quadro de Empregos de Confiança, constante no Anexo III, tabela A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991:

Emprego	Quantidade	Anexo	Tabela	Vencimentos
Diretor do Departamento der Cultura e Turismo	01	III	A	R$ 2424,24

Art. 6º - Ficam alteradas as denominações dos Empregos em Comissão do Quadro de Empregos de Confiança, constante no Anexo III, tabela A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, passando o Diretor do Departamento de Educação e Cultura a ser denominado Diretor do Departamento de Educação e, o Diretor do Departamento de Esportes e Turismo a ser denominado Diretor do Departamento de Esportes e Recreação.

Art. 7º – As despesas para a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 011
Proc. 084 / 2004.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 01 de Março de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 012
Proc. 084 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Gaub n.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 03 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 013
Proc. 084/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 03 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator

Fls. n.º 04
Proc. 084/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.**

INTERESSADO :- **PREFEITO MUNICIPAL**

RELATOR :- **RAUL GARIB JÚNIOR**

ASSUNTO : - ALTERA A LEI Nº.2000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990 E A LEI Nº.2075, DE 04 DE 04 ABRIL DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2004.

RAUL GARIB JÚNIOR -Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2004.

Fls. n.º 015
Proc. 084/2004

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a as comissões permanentes de: **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

Câmara Municipal de Mococa, 10 de Março de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 03 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 13 / 03 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Roberto Barbini.

DATA DA NOMEAÇÃO: 10 / 03 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 017
Proc. 084 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 03 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 19 / 03 / 2004.

Relator

Fls. n.º 08
Proc. 0341/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO : - ALTERA A LEI Nº.2000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990 E A LEI Nº.2075, DE 04 DE 04 ABRIL DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

Fls. n.º 019
Proc. 084 / 2004.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 03 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 15 / 03 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Brig Moraes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 10 / 03 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 020
Proc. 084 / 2004.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 084/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 03 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 14 / 03 / 2004.

Relator

Fls. n.º 021
Proc. 084/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2004.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO :- ALTERA A LEI Nº.2000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990 E A LEI Nº.2075, DE 04 DE 04 ABRIL DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 15 de março de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 14 de Setembro de 1.990, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Estrutura Administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Art. 2º - A Administração direta Municipal será compreendida da seguinte forma:

a - Orgãos de Assessoramento;
b - Orgãos Auxiliares;
c - Orgãos Fins de Administração Específica.

Art. 3º - A Estrutra Administrativa básica da Prefeitura Municipal de Mococa, fica constituída da seguinte forma:

I - ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

a - Gabinete do Prefeito
b - Assessoria Jurídica
c - Departamento de Planejamento

II -ORGÃOS AUXILIARES:

a - Departamento de Administração
b - Departamento de Finanças

Fls. n.º 023
Proc. 084/2000

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE .1990.

III - ORGÃOS FINS:

a - Departamento de Obras
b - Departamento de Serviços Públicos
c - Departamento de Saúde
d - Departamento de Promoção Social e Habitação
e - Departamento de Educação e Cultura
f - Departamento de Esportes, Recreação e Turismo
g - Departamento do Pâteo Municipal

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I
DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito é o orgão de representação social e política do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe o seguinte:

1 - Coordenar e promover a representação social e política do Município, sob orientação do Prefeito;

2-Assessorar o Prefeito em suas relações com os órgãos da Administração Municipal, com o Poder Legislativo, Judiciário e outras instituições públicas ou privadas;

3 - Organizar a agenda de audiências, entrevistas e reuniões do Prefeito;

4 - Preparar e encaminhar o expediente a ser despachado pelo Prefeito;

5 - Coordenar, planejar e elaborar plano básico de comunicação social, com todas as unidades administrativas;

6 - Coordenar e promover as atividades de imprensa, relações públicas, divulgação de diretrizes, planos, programas e outros assuntos de interesse da Administração Municipal.

7 - Orientar, organizar e coordenar o cerimonial;

8 - Promover a integração administrativa de todos os setores da Prefeitura no que se refere a comunicação e imprensa; e

Fls. n.º 024
Proc. 0841/2009

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

9 - Desempenhar todas as demais atividades afins e a serem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

Art. 5º - O Departamento de Planejamento é o órgão de assessoramento ao Prefeito e aos demais órgãos da Administração, nos assuntos relativos à formação e acompanhamento da execução do planejamento municipal, competindo-lhe:

1 - Elaborar estudos, coordenar pesquisas e diagnósticos de natureza social, econômica e urbanística, necessários ao processo de planejamento do Município;

2 - Participar do processo de elaboração do orçamento plurianual de investimentos, da Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, em articulação com o Departamento de Finanças;

3 - Acompanhar a execução orçamentária em conjunto com o Departamento de Finanças;

4 - Promover estudos e propor normas bem como a fixação de diretrizes gerais para a estrutura viária do Municipio;

5 - Dar orientação normativa e controle do processo de planejamento, instruindo a elaboração de programas a nível Municipal;

6 - Dar apoio técnico aos órgãos da Administração municipal no que concerne ao estudo, proposição, negociação e coordenação de convênios firmados pelo Município;

7 - Efetuar o levantamento de dados estatísticos e respectivas atualizações, com referência às informações básicas destinadas à execução do planejamento municipal;

8 - Prestar assessoria aos órgãos da Administração Municipal, quando solicitados;

9 - Planejar e gerenciar as atividades relativas à área de informática da Prefeitura;

10- Desempenhar todas as demais atividades afins e a serem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. n.º 025
Proc. 0841/2004

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

Art. 6º - A Assessoria Jurídica é orgão de assessoramento técnico-jurídico ao Prefeito e demais órgãos da Administração e de representação judicial do Município, competindo-lhe:

1 - Representar em juízo ou fora dele, os direitos e interesse do Município;

2 - Assessorar o Prefeito e outros órgãos da Administração quando solicitado, sobre assunto de natureza jurídica, emitindo os respectivos pareceres;

3 - Redigir ante-projetos-de-Lei, regulamentos , contratos e outros atos administrativos de natureza jurídica;

4 - Promover a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária do Município;

5 - Organizar e atualizar as coletâneas de legislações Municipal, Estadual e Federal, bem como de jurisprudências e doutrinas de interesse do Município;

6 - Proceder o registro e arquivo dos atos normativos da Administração Municipal;

7 - Propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Municipal;

8 - Conduzir os inquéritos administrativos;

9 - Desempenhar outras atividades afins;

SEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º - O Departamento de Administração é o órgão de controle administrativo da Prefeitura, competindo-lhe:

1 - Promover a concepção e gerência do sistema de administração geral da Prefeitura;

2 - Elaborar, propor, executar e supervisionar o controle das atividades de administração em geral;

3 - Propor as políticas sobre a administração de recursos humanos e dos planos de classificação de cargos, empregos ou funções com a respectiva remuneração;

4 - Programar e gerenciar o recrutamento, seleção, registro, controle funcional, pagamento e demais atividades relativas aos recursos humanos da Prefeitura;

5 - Coordenar o relacionamento do Executivo com os órgãos Representativos dos servidores municipais;

Fls. n.º 026
Proc. 084 1700

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

6 - Elaborar e implementar normas e controles referentes à administração de patrimônio da Prefeitura;

7 - Coordenar os serviços de secretaria geral, arquivo, comunicação interna, copa, informações, limpeza, portaria, recepção, protocolo, reprografia, vigilância e zeladoria do Paço Municipal;

8 - Dirigir, coordenar e executar as atividades de organização e métodos, junto aos órgãos e entidades do Município;

9 - Definir políticas e diretrizes, coordenar e gerenciar as atividades da Guarda Municipal de Mococa;

10- Desempenhar todas as demais atividades afins e a serem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO V

DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Art. 8º - O Departamento de Finanças é o órgão de assessoramento do Prefeito e de execução das atividades financeiras e contábeis do município, competindo-lhe:

1 - Propor políticas tributárias e financeiras de competência do Município;

2 - Concepção, implantação e gerenciamento do sistema de administração financeira do Município;

3 - Exercer a direção da administração tributária incluindo o cadastramento, lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança administrativa dos débitos tributários e não tributários;

4 - Normatização das atividades contábeis e de controle interno junto aos órgãos da administração direta e indireta;

5 - Assessoramento ao Prefeito e aos demais órgãos da Administração Municipal no que se refere aos assuntos fiscais, financeiros e de custos;

6 - Controle e acompanhamento da execução orçamentária em conjunto com o Gabinete do Prefeito;

7 - Coordenar as atividades referentes à captação de recursos financeiros para o desenvolvimento do Município, junto a outras esferas governamentais;

Fls. n.º 07
Proc. 0841/2004

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

8 - Preparação de balancetes mensais, balanços gerais e prestação de contas de recursos financeiros oriundos de outras esferas de governo;

9 - Recebimento, pagamento, guarda, movimentação, controle e fiscalização das receitas municipais;

10- Fiscalizar e controlar a execução orçamentária, no que se refere à legalidade dos atos de que resultam a arrecadação de receitas e a realização de despesas;

11- Zelar para que as unidades orçamentárias tenham a soma de recursos necessários para a execução do programa anual de investimentos, bem como para manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;

12- Implantação e implementação de normas e procedimentos relativos à compra direta, convites, tomada de preço e licitações para aquisição de materiais, permanentes e de consumo, e contratação de obras e serviços de interesse do Município;

13- Executar outras atividades afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela legislação.

SEÇÃO VI

DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

Art. 9º - O Departamento de Obras é o órgão fim da Prefeitura para execução de obras, competindo-lhe:

1 - A execução e direção das obras públicas municipais, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Prefeito;

2 - A execução de atividades concernentes à conservação das vias e logradouros públicos, bem como das instalações em geral destinadas à prestação de serviços à comunidade;

3 - A elaboração de projetos de engenharia e arquitetura das obras públicas municipais;

4 - Desenvolver e manter atualizado o cadastro técnico municipal, fornecendo subsídios aos órgãos e entidades da Prefeitura, a fim de permitir o planejamento setorial do Município;

5 - Estudos, projetos e elaboração de normas relativas às atividades urbanísticas sujeitas ao poder de polícia municipal;

Bx 0028
Proc. 084/20

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

6 - Executar os trabalhos topográficos necessá-' rios para a realização de obras e serviços de competência do Município;

7 - Orientar e acompanhar a fiscalização de construções públicas e particulares, mantendo atualizado o arquivo de plantas e de edificações particulares;

8 - Fornecer ao Prefeito dados e informações relativos às obras realizadas no Município;

9 - Opinar no licenciamento para localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com relação aos aspectos legais;

10- Realizar estudos para a execução de infra-estrutura, construção e manutenção de estradas, caminhos, escolas e próprios municipais na área rural do Município;

11- Desempenhar todas as atividades afins e a serem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VII

DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10 - O Departamento de Serviços Públicos é ' o órgão fim da Prefeitura para execução dos serviços públicos de competência do município, competindo-lhe:

1 - Manutenção dos próprios municipais em coordenação com os Departamentos responsáveis pelo seu uso;

2 - Administração, fiscalização, regulamentação e controle dos transportes públicos municipais, concedidos ou permitidos, incluindo o transporte coletivo urbano, táxis, transporte escolar e transportes especiais;

3 - Traçar diretrizes e propor medidas visando a eficiência do sistema de transporte coletivo municipal;

4 - Realização de estudos e proposição de medidas para a preservação do meio ambiente, no que concerne aos recursos naturais, paisagísticos, histórico-culturais e outros que assegurem a qualidade de vida da população, mantendo permanente coordenação com os demais órgãos Municipais;

5 - Aplicação e fiscalização do cumprimento das normas referentes à proteção dos ecossistemas;

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

6 - Sugerir normas e realizar a conservação de parques, praças, jardins e vias públicas, visando proteger as áreas verdes e arborizar as vias e logradouros públicos;

7 - Administração dos serviços de coleta e disposição de resíduos sólidos do Município;

8 - Administração dos serviços de sinalização e trânsito, em articulação com os órgãos estaduais afins;

9 - Fiscalização do cumprimento das normas relativas às posturas municipais;

10- Supervisionar e fiscalizar o funcionamento do terminal rodoviário;

11- Manutenção dos serviços de iluminação, conservação e limpeza das vias públicas e logradouros municipais;

12- Proposição de política de serviços públicos urbanos e rurais, compatíveis com as necessidades da população não atingida por outras áreas afins;

13- Elaboração de medidas com vistas ao desenvolvimento das atividades agrícolas do Município, organizando e executando programas de assistência técnica e apoio aos produtores rurais;

14- Supervisionar e fiscalizar os serviços do Mercado Municipal;

15- Administrar o Aeroporto Municipal;

16- Administração do Serviço Funerário Municipal bem como realizar a manutenção dos cemitérios municipais;

17- Realizar os serviços de conservação e manutenção de estradas, caminhos, escolas e próprios municipais na área rural do Município;

SEÇÃO VII

DO DEPARTAMENTO DO PÁTEO MUNICIPAL

Art. 11 - O Departamento do Páteo Municipal é o órgão da Prefeitura para execução e coordenação dos serviços de transportes internos e de infra-estrutura, competindo-lhe:

1 - Dirigir os serviços de transportes, guarda e controle de veículos e equipamentos pertencentes ao patrimônio público municipal;

Fls. 11
Proc. 084 /2004

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

2 - Realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos da municipalidade;

3 - Dirigir os serviços de fabricação de pré-moldados para uso nas obras e instalações municipais;

4 - Realizar os serviços de apoio e infra-estrutura para a manutenção e conservação dos próprios municipais;

5 - Executar outras atividades afins e outras que forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO IX

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 12 - O Departamento de Educação e Cultura é o órgão da Prefeitura que tem por competência as seguintes atribuições:

1 - Proposição e implantação da política educacional do Município, levando em consideração sua realidade econômica e social;

2 - Elaboração de planos, programas e projetos de educação, em articulação com os demais órgãos estaduais e federais ligados à área;

3 - Instalação, manutenção e orientação técnico-pedagógica dos estabelecimentos de ensino oficiais do Município, com a respectiva administração;

4 - Definição do calendário escolar, bem como a fixação de normas para a organização didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino;

5 - Estudos, organização e proposição para manutenção de cursos de formação de mão-de-obra para o mercado de trabalho local;

6 - Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para a implantação de projetos na área de educação e cultura em articulação com os demais Departamentos da municipalidade;

7 - Estudo e implantação de programas voltados à erradicação do analfabetismo;

Fls. n.º 09
Proc. 084/2004

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

8 - Organização de serviços de material escolar, transporte, nutrição, merenda escolar e outros destinados à assistência ao educando;

9 - Elaboração e supervisão do currículo dos cursos municipais de ensino, de acordo com as normas vigentes;

10- Atualização e aperfeiçoamento dos profissionais municipais de educação;

11- Elaboração, desenvolvimento e assessoramento técnico-pedagógico de programas culturais, esportivos e de lazer junto aos educandos, em articulação com o Departamento de Esportes e Turismo;

12- Promoção e desenvolvimento cultural do Município, através de estímulo às artes e outras manifestações culturais, contribuindo para a liberdade de pensamento e criação, protegendo e integrando as atividades culturais;

13- Administrar bibliotecas, museus e pinacotecas municipais, existentes ou que venham a ser criadas;

14- Ações, através da colaboração da comunidade, visando a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, através de inventários, registros, vigilância e outros meios de preservação;

15- Elaboração de estudos, projetos e proposições para o tombamento de patrimônio que venha a ser considerado relevantes para a preservação histórico-cultural;

16- Organizar e providenciar festividades e acontecimentos relacionados com o calendário histórico e cultural em colaboração com o Departamento de Esportes,Recreação e Turismo;

17- Administrar e manter os serviços de creches municipais;

18- Desempenhar outras atividades afins, as previstas na legislação e outras determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO X

DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, RECREAÇÃO E TURISMO

Art. 13 - O Departamento de Esportes, Recreação e Turismo é o órgão da Prefeitura que tem por competência as seguintes atribuições:

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

1 - Apoio e articulação com as entidades locais, objetivando a promoção de feiras, congressos e seminários no Município;

2 - Promoção e implantação de programas municipais de esportes e lazer;

3 - Elaboração, organização e divulgação do calendário esportivo,difundindo a prática esportiva educacional no Município;

4 - Apoio ao desenvolvimento de associações com finalidades desportivas e de lazer, com base comunitária;

5 - Administração de estádios, centros esportivos, praças de esportes e recreação;

6 -Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para implantação de projetos na área de esportes e turismo;

7 - Organizar e promover eventos, festividades e acontecimentos relacionados com o calendário histórico, cultural e turístico do município;

8 - Desempenhar outras atividades afins e as previstas na legislação municipal.

SEÇÃO XI

DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Art. 14 - O Departamento de Saúde é o órgão fim da Prefeitura que tem as seguintes atribuições:

1 - Realização de estudos, projetos e pesquisas para a formulação da política de Saúde do Município;

2 - Desenvolvimento de campanhas e programas de saúde pública, em especial no atendimento médico primário, em articulação com as entidades estaduais e federais ligadas à área;

3 - Exercício pleno de vigilância sanitária e epidemiológica, em articulação com as entidades estaduais e federais afins;

4 - Administração de unidades de assistência médica e odontológica, sob a responsabilidade do município;

5 - Execução de programas de saúde visando a assistência médica e odontológica aos alunos da rede oficial de ensino;

Fls. n.º 033
Proc. 081/2004

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

6 - Promoção de campanhas preventivas de educação sanitária e de vacinação em massa da população;

7 - Estudo, proposição, negociação, aplicação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas, para a implantação de programas na área de saúde e implementação de políticas de saúde pública, em consonância com as diretrizes do Prefeito;

8 - Estudos e proposições visando propiciar recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar;

9 - Desempenhar todas as demais atividades afins e a serem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO XII

DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 15 - O Departamento de Promoção Social e Habitação é o órgão fim da Prefeitura que tem por competência as seguintes atribuições:

1 - Realizar estudos e proposições com vistas a assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, ao respeito à dignidade e à consciência familiar comunitária;

2 - Propor soluções visando colocar as crianças e adolescentes à salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

3 - Estudar e propor programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a sua integração social, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, facilitando seu acesso aos bens e serviços;

4 - Elaborar programas de preservação e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes, drogas e afins, através da articulação com entidades públicas ou privadas;

5 - Planejamento e implementação de plano de construção de moradias populares no Município;

Fls. n.º 034
Proc. 081/2004

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

6 - Desempenho de outras atividades afins e as que lhe são atribuídas pela legislação municipal.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 16 - A completa implantação dos órgãos deverá ser realizada através de:

a - Elaboração e aprovação de Regimento Interno;

b - Provimento das respectivas supervisões e Chefias de áreas,

c - Disponibilidade de recursos materiais, humanos e financeiros, indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 17 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, baixará o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Mococa, contendo, no mínimo:

a - A competência de cada uma das unidades administrativas da Prefeitura;

b - As atribuições comuns e específicas dos ocupantes de Funções de Confiança.

Art. 18 - O Prefeito poderá, no Regimento Interno de que trata o artigo anterior, delegar competência aos ocupantes de Funções de Confiança para proferir despachos decisórios em primeira instância administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo poderá instituir por Decreto, Comissões e Conselhos permanentes ou temporários, para atender às necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Público visando incentivar e integrar a comunidade na vida administrativa da cidade.

Parágrafo Único - Os serviços prestados ao município pelos cidadãos integrantes dos órgãos referidos neste arti

Fls. nº 035
Proc. 084/2004

LEI Nº 2.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

go serão gratuítos e considerados relevantes.

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei, ' correrão por conta de dotação própria. consignada no orçamento vigente a ser suplementada se necessário.

Art. 22 - Passa a fazer parte integrante desta ' Lei o Anexo I.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

Fls. n.º 038
Proc. 084/2004

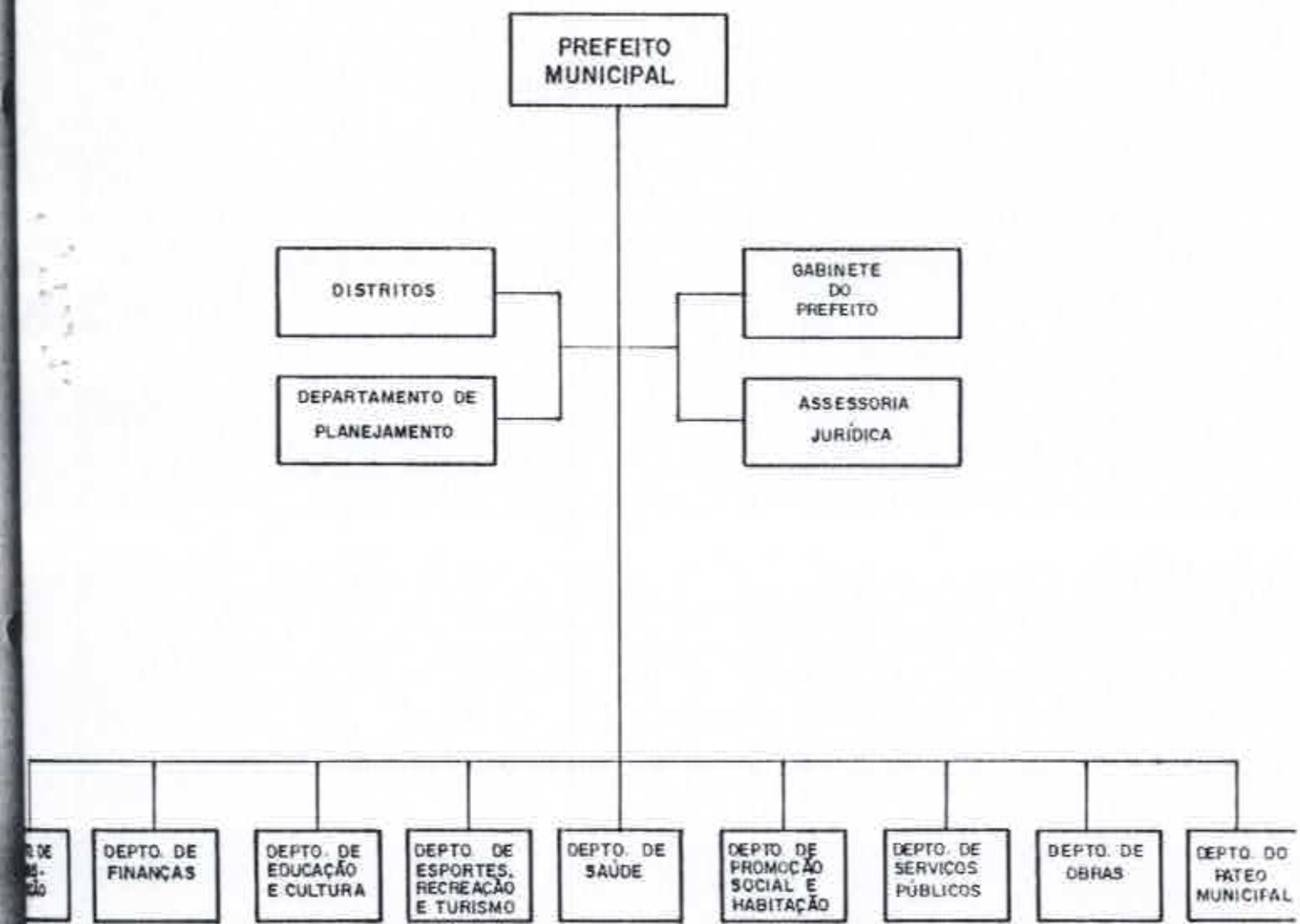
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Fls. n.º 237
Proc. 081/

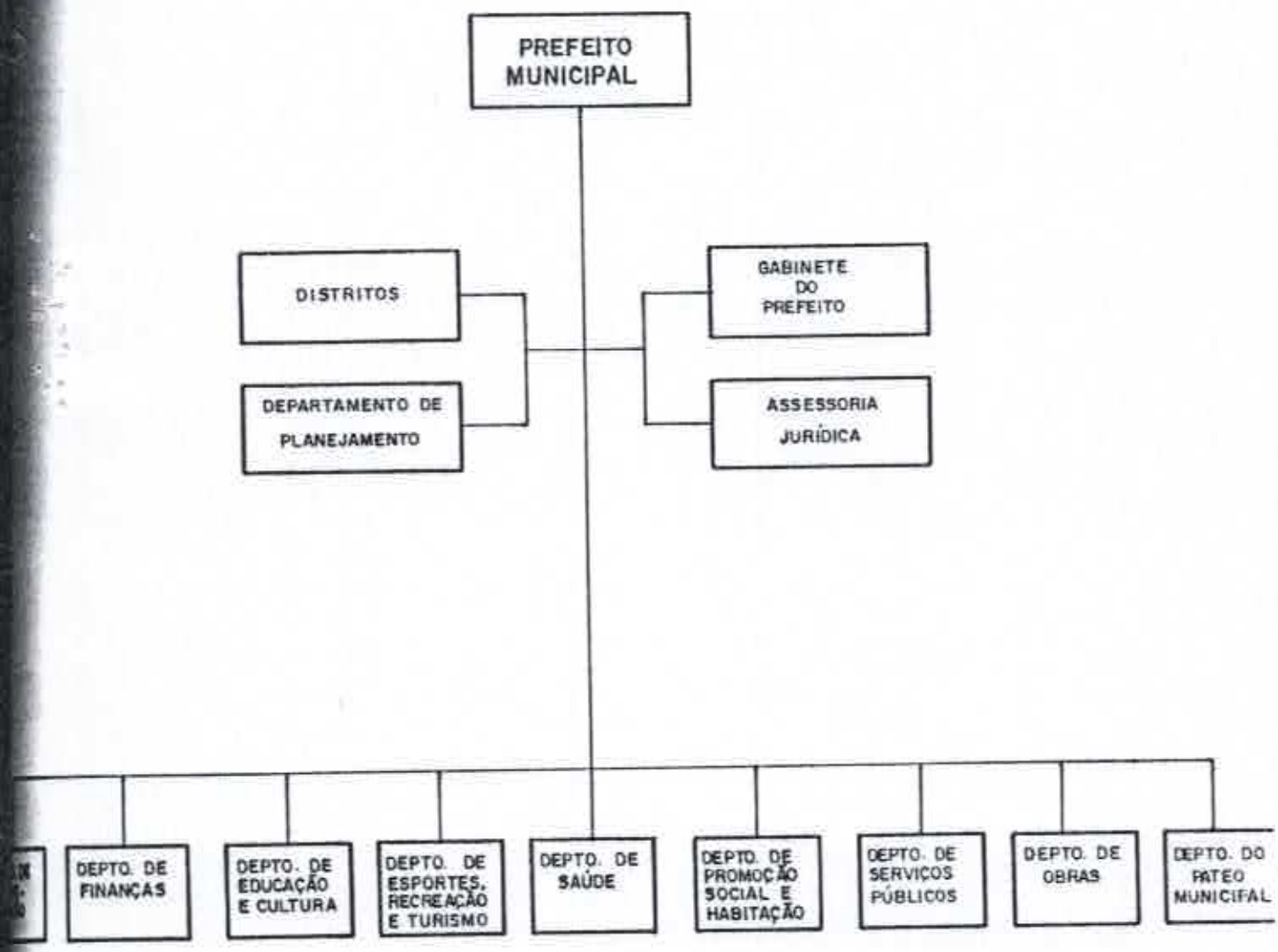
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Fls. n.º 07
Proc. 0841/

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 21 de março de 1.991, Projeto de Lei nº 147/90, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Plano de Carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa obedecerá às disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - **CARGO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime Estatutário;

II - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime estatutário;

III - **EMPREGO PÚBLICO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido por um empregado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a serem designados na forma da lei;

IV - **EMPREGADO PÚBLICO** - O servidor legalmente designado para o exercício de um emprego público sob regime da Consolidação das leis do Trabalho;

V - **FUNÇÃO PÚBLICA** - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei, em caráter provisório por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Proc. 084 | 2004

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

VI - **EMPREGADO** - O servidor que exerce uma função pública sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - **SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS** - O método que permite avaliar e definir níveis de vencimentos e salários e a posição relativa de cada carreira, com base em suas atribuições e nos requisitos para o seu preenchimento;

VIII - **GRUPO OCUPACIONAL** - O agrupamento de carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

IX - **EVOLUÇÃO FUNCIONAL** - A movimentação do servidor público dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreiras, compreendendo:

a) - **PROGRESSÃO** - O deslocamento no sentido horizontal de um estágio para outro, dentro do mesmo cargo ou emprego;

b) - **PROMOÇÃO** - O deslocamento no sentido vertical, de um nível para o outro, dentro do mesmo cargo ou emprego;

c) - **ASCENÇÃO** - a movimentação do servidor de um cargo ou emprego para outro imediatamente superior, em uma mesma carreira, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, a partir do Quadro de Carreiras, constante do Anexo 1;

X - **CARREIRA** - O cargo ou emprego, ou o conjunto de cargos ou empregos de atribuições assemelhadas e grau de responsabilidade progressiva;

XI - **NÍVEL** - É a posição vertical dentro do cargo ou emprego, para efeito de enquadramento e promoção;

XII - **ESTÁGIO** - Posição horizontal do servidor dentro do cargo ou emprego, representado por letras, apurada para efeito de enquadramento e progressão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

XIII - QUADRO PERMANENTE - Quadro funcional constituído de cargos e empregos públicos e integrado:

a) - pelos atuais servidores municipais submetidos ao regime Estatutário e ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que optarem expressamente pelo seu ingresso no Plano de Carreiras, na forma estabelecida nesta Lei;

b) - pelos que nele vierem a ingressar através de concurso público na forma desta Lei;

XIV - QUADRO SUPLEMENTAR - Quadro em que serão alocados os atuais servidores municipais que não optarem pelo Plano de Carreiras e que se extinguirá na vacância dos respectivos cargos e empregos;

XV - QUADRO DE FUNÇÕES PÚBLICAS - Quadro funcional constituído pelas funções públicas previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 6º.

Art. 3º - A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração municipal será constituída, em caráter provisório, por servidores regidos pelo regime Estatutário e pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam criados os cargos e empregos constantes do Anexo II desta Lei, de forma a garantir aos servidores públicos municipais o ingresso e a evolução funcional na forma prevista neste Plano.

Art. 5º - O ingresso no serviço público municipal para ocupar emprego público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os empregos em comissão previstos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplicará o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público ou para funções consideradas não permanentes no quadro da municipalidade, nos casos e condições especificados no artigo 6º desta Lei e cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fls n.º 04
Proc 084 / 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 04

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

Art. 6º - A Administração direta e autárquica do Município de Mococa, poderá contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público ou para desempenhar atribuições consideradas como não permanentes no quadro da municipalidade, nos casos de:

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - afastamento transitórios de servidores ou de sua saída do serviço público;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade exporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

VIII - programas especiais do município devidamente aprovados pela Câmara Municipal;

Parágrafo 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a V serão feitas independentemente da existência de cargo ou emprego, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, e por prazo determinado e máximo de 06 (seis) meses, compatível com cada situação.

Parágrafo 2º - As contratações para os especificados nos incisos VI e VII, serão feitas após a das funções públicas por Lei, que serão alocados no Quadrio, mediante processo seletivo público e por prazo igual à duração da obra, dos convênios ou contrato máximo de 02 (dois) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

Parágrafo 3º - As contratações para o caso previsto no inciso VIII, serão feitas após a aprovação do respectivo programa pela Câmara Municipal - o qual deverá especificar a criação das funções públicas correspondentes que serão alocadas no Quadro Temporário - mediante processo seletivo público e pelo prazo de duração do respectivo programa, observado o máximo de 02 (dois) anos;

Art. 7º - A designação para emprego público ou função pública será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, que constará do prontuário do servidor.

Parágrafo Único - Os contratados na forma dos incisos I a V do Artigo 6º, deverão apresentar atestado de boa saúde, fornecido por médico credenciado.

Art. 8º - Poderão integrar o Plano de carreiras da Prefeitura Municipal de Mococa, mediante opção expressa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, os atuais servidores municipais submetidos ao regime Estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrado 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos contratados por tempo determinado.

Parágrafo 2º - Os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo que não optarem pelo regime ingresso no Plano, integrarão o Quadro Suplementar, mantidos suas atuais condições funcionais, com direito apenas aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo e seus cargos ou empregos serão extintos ao vagar.

Parágrafo 3º - Os efeitos pecuniários da opção passarão a vigorar a partir da data estabelecida pelo artigo 37, mesmo que retroativamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

Art. 9º - Aos Servidores estatutários, celetistas, inativos e pensionistas, fica assegurada a percepção de eventual diferença de proventos apurada a partir de enquadramento criado no Plano de Carreiras, de conformidade com as funções ou atribuições efetivamente exercidas à época em que se deu a aposentadoria.

Art. 10º - O agrupamento das carreiras em **GRUPOS OCUPACIONAIS** será feito com base na identidade das características essenciais ao seu desempenho, a saber:

I - **GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL** : compreendendo as carreiras em que se predominam a destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;

II - **GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO** : compreendendo as carreiras de natureza burocrática e técnicas até o nível médio;

III - **GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR**: compreendendo as carreiras para cujo desempenho é exigida formação de nível universitário;

IV - **GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO** :compreendendo as carreiras específicas do ensino público municipal.

Art. 11º - A classificação de novas carreiras será feita pelo **SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS**, a partir de Fatores de Avaliação e da ponderação de seus respectivos Graus de forma idêntica àquela adotada para a Classificação das carreiras criadas por este Plano.

Parágrafo único - Excetuam-se as carreiras do GRUPO Ocupacional do Magistério que serão classificadas a partir da titulação mínima exigida pelo respectivo campo de atuação.

Art. 12º - Os cargos e empregos integrantes das carreiras possuem 03 (três) Níveis, denominados I, II e III, sendo que cada nível possui Estágios, designados por letras e com valores progressivos, da seguinte forma:

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

I - Nível I : Estágios "A", "B" e "C"

II- Nível II: Estágios "A", "B" e "C"

III-Nível III:Estágios "A","B","C","D" e "E"

Parágrafo Único - Excetuam-se as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério que terão 26 (vinte e seis) estágios salariais em cada classe.

Art. 13 - A evolução funcional, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Plano de Carreiras.

Art. 14 - A evolução funcional dar-se-á por:

I - Progressão

II - Promoção

III- Ascenção

Parágrafo Único - A evolução funcional do Quadro do Magistério dar-se-á por progressão e ascenção.

Art. 15 - A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 07 (sete) pontos, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano.

Art. 16 - A promoção será automática quando o servidor, estando no último estágio dos Níveis I ou II, atingir 07 (sete) pontos e desde que tenha cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano.

Art. 17 - A Ascenção de que trata a alínea "C" do inciso IX, do artigo 20, poderá ocorrer pelo critério de merecimento, desde que haja cargo ou emprego vago e que o servidor comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, para o exercício das atribuições do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

Parágrafo Único - Poderão concorrer aos concursos de acesso para cargos ou empregos vagos, os ocupantes de cargos ou empregos devidamente habilitados e conforme Quadro de Carreiras, ficando o cargo ou emprego vago automáticamente transformado, se necessário, dependendo do regime a que estiver submetido o servidor aprovado.

Art. 18 - A contagem de pontos para efeitos de Progressão e Promoção será feita com base nos seguintes critérios:

I - 02 (dois) pontos por ano por exercício do cargo ou emprego;

II - 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendida como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

III- 02 (dois) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06 (seis) faltas por ano, excluídas as faltas legais.

IV - 01 a 04 (um a quatro) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão definidos por Decreto do Executivo, num prazo não superior a 180 dias da aprovação do Plano de Carreiras.

Art. 19 - A primeira contagem de pontos para Progressão e para Promoção será feita, no máximo, após um ano da data de ingresso do servidor no Plano e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mes da contagem inicial.

Parágrafo 1º - Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a movimentação funcional do servidor, essa pontuação será acrescida à do período subsequente, até a obtenção do total necessário à Progressão ou Promoção, desprezados os pontos residuais.

Fls. n 046
Proc. 982/2004

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo publicará, anualmente, a relação das movimentações funcionais ocorridas no período.

Art.2º - Ressalvado o disposto nos artigos 5º,6º, e 8º desta Lei, o ingresso no Quadro Permanente da Prefeitura de Mococa dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos e o enquadramento no Plano de Carreiras será sempre no estágio inicial do Nível I do respectivo emprego.

Art. 21 - Quando do ingresso no Plano de Carreiras, na forma desta Lei, dos atuais servidores, seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

I - Quanto à Carreira: será enquadrado em carreira do Plano correspondente às funções que efetivamente estiver exercendo há pelo menos 2 (dois) anos, independentemente de seu registro funcional;

II - Quanto ao Nível: Será enquadrado no Nível I, II ou III do cargo ou emprego, conforme seu tempo de serviço continuado prestado à municipalidade, para os Grupos Ocupacionais Administrativo, Operacional e Técnico Superior, a partir dos seguintes critérios:

1 - Até 6 anos será enquadrado no Nível I;
2 - De 6 anos a 15 anos será enquadrado no Nível II;
3 - Acima de 15 anos será enquadrado no Nível III.

III - Quanto ao Estágio: Será enquadrado no Estágio do Nível correspondente, cujo valor seja imediatamente superior ao da sua anterior remuneração, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 23, ou no maior estágio do Nível correspondente caso seja superior a este;

IV - Quanto ao Quadro do Magistério: será enquadrado conforme Tabela de Enquadramento constante do Anexo IV desta Lei, baseada no tempo de serviço prestado à municipalidade.

Art. 22 - As classes salariais respectivo Classifi

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

relação das carreiras de cada Grupo Operacional são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único - As classes Salariais correspondem à classificação obtida pelas carreiras de cada Grupo Ocupacional a partir da aplicação do Sistema de Classificação por Ponto, exceto para o Grupo Ocupacional do Magistério, classificado a partir da titulação e campo de atuação.

Art. 23 - Aos servidores que vierem a integrar o Plano de Carreiras, somente serão pagas destacadamente do vencimento-padrão ou salário-base fixado pela Lei, as parcelas referentes à:

I - Adicional por Tempo de Serviço;
II - Salário Família;
III - Horas extraordinárias, respeitado o limite legal;
IV - Horas extraordinárias incorporadas por força de decisão judicial;
V - Adicional de férias;
VI - Cesta-básica;
VII - Gratificação SUDS;
VIII - Diferença de salário/vencimento resultante de enquadramento no Plano de Carreiras
IX - Vetado.

Art. 24 - Excluídas as parcelas discriminadas no artigo anterior, quaisquer outras que compõem os vencimentos ou remuneração do servidor, ainda que incorporadas, ficam absorvidas pelo vencimento-padrão ou salário-base estabelecido em Lei, estabelecidos nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 25 - Quando do enquadramento no Plano, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 21, caso o vencimento-padrão ou salário-base venha ser inferior ao vencimento ou remuneração anteriormente percebida pelo servidor, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 23, ser-lhe-á assegurada a percepção da importância correspondente à diferença apurada, como parcela destacada.

Fls nº 048
Pro. 0841/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE [illegible]

ESTADO DE SÃO PAULO

[illegible]

LEI Nº [illegible], DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

Art. 26 - AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA da Prefeitura Municipal de Mococa serão de 02 (dois) tipos a saber:

I - EMPREGOS EM COMISSÃO - símbolo EC: empregos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com denominação, número certo e remuneração fixados em Lei.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS - símbolo FG: funções com denominação, número e respectivas gratificações fixadas em Lei, para as quais o Chefe do Executivo poderá livremente designar e afastar ocupantes de cargos e empregos, integrantes do Plano de Carreiras e respeitadas as qualificações necessárias.

Parágrafo 1º - Os servidores municipais nomeados para Emprego em Comissão, deverão optar por receber a remuneração desta ou de seu cargo ou emprego. Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que a do cargo ou emprego de origem, receberá a diferença em parcela destacada.

Parágrafo 2º - A remuneração dos ocupantes de Empregos em Comissão e Funções Gratificadas não poderá ultrapassar os limites legais estabelecidos.

Art. 27 - Os Servidores Municipais designados para Funções Gratificadas ou nomeados para Emprego em Comissão, terão direito, ao serem afastados ou exonerados, a incorporar à sua remuneração as respectivas gratificações e diferenças, à razão de 1/10 (um décimo) do seu valor por ano de efetivo exercício, no limite de 10/10 (dez décimos).

Parágrafo 1º - A incorporação de que trata este artigo far-se-á promovendo-se o servidor para o estágio de sua carreira cujo valor for imediatamente superior ao do estágio em que se encontrava, acrescido do valor a ser incorporado.

Parágrafo 2º - Se o valor de sua remuneração de carreira acrescido do valor a ser incorporado, for superior ao do maior estágio de sua carreira, será para este promovido, garantido seu di-

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

reito ao recebimento da remuneração total apurada, sendo a diferença para em parcela destacada.

Parágrafo 3º - Perde o direito à incorporação de que trata este artigo o servidor que se afastar voluntariamente de Função Gratificada ou solicitar exoneração de Emprego em Comissão.

Parágrafo 4º - Os servidores abrangidos pelo Parágrafo 3º deste artigo, terão direito à progressões e promoções em suas carreiras de origem, relativas ao tempo em que exerceram as respectivas Funções de Confiança, cuja contagem anual de pontos será feita retroativamente, considerando, para efeito de Avaliação de Desempenho a pontuação máxima.

Art. 28 - É vedada a incorporação de mais de uma gratificação ou diferença por exercício de Função Gratificada, ou Emprego em Comissão.

Art. 29 - Caso o servidor seja designado para FG ou nomeado para EC superior a que tenha exercido ou exerça, será considerado para fins de incorporação prevista no artigo 27, referente à nova designação ou nomeação, metade do tempo de exercício na FG ou EC anterior.

Art. 30 - É vedada a concessão, a qualquer título, de gratificação ou pagamento de adicionais não previstos em Lei.

Art. 31 - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 32 - Ficam extintos todos os cargos e empregos permanentes, temporários ou em comissão criados pela Lei Municipal 1.763/88, ressalvados os casos de direito adquirido por Lei.

Parágrafo 1º - Os cargos e empregos criados pela Lei Municipal 1.763/88 e atualmente ocupados pelos servidores que não optarem expressamente pelo seu ingresso no Plano de Carreiras, na forma do artigo 8º, ficam transferidos para o Quadro Suplementar

Fls n.º 050
Proc 084/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.075, DE 04 DE ABRIL DE 1.991.

instituidos por esta Lei e serão extintos ao vagar.

Parágrafo 2º - Ao servidor referido no parágrafo 1º deste artigo, serão atribuídas tarefas de acordo com sua qualificação, experiência e habilidade.

Parágrafo 3º - Os atuais Cargos em Comissão cujas atribuições não foram transferidas para os Empregos em Comissão ora criados, serão extintos 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33 - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 34 - Fica mantida em seu inteiro teor a lei 1.507 de 30.11.83, a Lei 1.663 de 20 de nov.86 e a Lei 1.873 de 30 de outubro de 1.989.

Art. 35 - Vetado.

Art. 36 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, a ser suplementada se necessário.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário, especialmente as decorrentes das Leis 1.763/88 e 1.703/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE ABRIL DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL
Diretor do Dpto. de Finanças

Fls. n.º 05
Proc. 084/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 7ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO
DATA : 15 DE MARÇO DE 2004.
HORÁRIO : 20:00 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA

MATÉRIA : Projeto de Complementar nº. 009/2004.

PROCESSO :084/2004

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	✓		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO B. PATTI	✓		
04	FERNANDO SCOVINI	✓		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR		X	
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	✓		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	✓		
14	SOLANGE A. S. DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	✓		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : 01
Ausentes :
Total : 15

1º. Secretário

Fl. nº 052
Pr. 084/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : **6ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO**
DATA : 15 DE MARÇO DE 2004.
HORÁRIO : 20:00 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA

MATÉRIA : Projeto de Complementar nº. 009/2004.

PROCESSO :084/2004

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO B. PATTI	X		
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR		X	
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. S. DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : 01
Ausentes :
Total : 15

1º. Secretário

Fls. nº 03
Proc. 08/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
447	15/03/04	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 15/03/2004

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre a seguinte propositura:

01- Projeto de Lei Complementar nº.009/2004, Altera a Lei nº. 2000, de 21 d3 Setembro de 1990, e a Lei nº.2.075, de 04 de Abril de 1991 e dá outras providências.

02- Projeto de Lei nº.009/2004, Dispõe sobre concessão de aumento nos subsídios dos vereadores que compõem a Câmara Municipal.

03- Projeto de Lei Complementar nº.010/2004, Dispõe sobre concessão de aumento nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de Março de 2004.

Fls. n.º 054
Proc 084 17004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 16 de Março de 2004.

Of. nº.240/2004-CM.

Senhor Prefeito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 2662
Entrada em 17/03/04
LUCIA S. MÔNACO - Encr. Setor de Protocolo

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 16 de Março último, constando de:

1- Autógrafo nº.016/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.009/2004.

2- Autógrafo nº.017/2004, referente ao Projeto de Lei nº.009/2004.
(de autoria da Mesa da Câmara Municipal)

3- Autógrafo nº.018/2004, referente ao Projeto de Lei nº.010/2004.
(de autoria da Mesa da Câmara Municipal)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls.: 055
Fls: 084 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 016 DE 2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2004.

Altera a Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990 e a Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -.....

III -.....

e –Departamento de Educação.
f – Departamento de Esportes e Recreação.

.....

h – Departamento de Cultura e Turismo".

"Seção IX – Departamento de Educação

Art. 12 – O Departamento de Educação é órgão da Prefeitura que tem por competência as seguintes atribuições:

.....

Leidenf. Bedini
C. R. Borsatto

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 016 DE 2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2004.

6 – Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para a implantação de projetos na área de educação em articulação com os demais departamentos da Prefeitura Municipal;

.....

11 – Elaboração, desenvolvimento e assessoramento técnico-pedagógico de programas culturais, esportivos e de lazer junto aos educandos, em articulação com o Departamento de Cultura e Turismo e Departamento de Esportes e Recreação;

12 – Administrar e manter os serviços de creches municipais;

13 – Desempenhar outras atividades afins, as previstas na legislação e outras determinadas pelo Prefeito".

"Seção X – Departamento de Esportes e Recreação

Art. 13 – O Departamento de Esportes e Recreação é o órgão da Prefeitura que tem por competência as seguintes funções:

1 – Apoio e articulação com as entidades locais, objetivando a promoção de feiras, congressos e seminários voltados para a área do esporte e do lazer, em articulação com o Departamento de Cultura e Turismo;

.....

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 016 DE 2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2004.

6 – Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para implantação de projetos na área de esportes, recreação e lazer;

7 – Desempenhar outras atividades afins e as previstas na legislação municipal".

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 15A na Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Seção XIII – Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 15A – O Departamento de Cultura e Turismo é o órgão fim da Prefeitura Municipal de Mococa que tem por competência as seguintes funções:

1 - Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para a implantação de projetos na área da cultura em articulação com os demais departamentos da Prefeitura Municipal;

2 – Promoção e desenvolvimento cultural do Município, por meio de estímulo às artes e outras manifestações culturais, contribuindo para a liberdade de pensamento e criação, protegendo e integrando as atividades culturais;

3 – Administrar as bibliotecas, museus e pinacotecas municipais, existentes ou que venham a ser criadas;

Leidenf. Dedini
C. R. Borolli

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 016 DE 2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2004.

4 – Administrar o Arquivo Histórico Municipal;

5 – Promover ações, por meio da colaboração da comunidade, visando a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, através de inventários, registros, vigilância e outros meios de preservação;

6 – Elaboração de estudos, projetos e proposições para o tombamento de patrimônio que venha a ser considerado relevante para a preservação histórico-cultural, contando com o assessoramento do órgão competente;

7 – Organizar e providenciar festividades e acontecimentos relacionados com o calendário histórico e cultural em colaboração com o Departamento de Esportes e Recreação;

8 – Apoio e articulação com as entidades locais, objetivando a promoção de feiras, congressos e seminários voltados para a área da cultura e do turismo, em articulação com o Departamento de Esportes e Recreação;

9 - Estudos, organização, proposição, negociação e coordenação de convênios com entidades públicas ou privadas para implantação de projetos na área de cultura e turismo;

10 – Desempenhar outras atividades afins e as previstas na legislação municipal".

Art. 3º – Os itens 12, 13, 14, 15 e 16 do artigo 12 da Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990, ficam revogados, renumerando-se os itens 17 e 18 do mesmo artigo como itens 12 e 13.

Fls. n.º 034
Proc. 084 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 016 DE 2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2004.

Art. 4º – O item 7 do artigo 13 da Lei nº 2000, de 21 de setembro de 1990, fica revogado, renumerando-se o item 8 do mesmo artigo como item 7.

Art. 5º - Fica criado o seguinte Emprego em Comissão que fica fazendo parte integrante do Quadro de Empregos de Confiança, constante no Anexo III, tabela A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991:

Emprego	Quantidade	Anexo	Tabela	Vencimentos
Diretor do Departamento der Cultura e Turismo	01	III	A	R$ 2424,24

Art. 6º - Ficam alteradas as denominações dos Empregos em Comissão do Quadro de Empregos de Confiança, constante no Anexo III, tabela A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, passando o Diretor do Departamento de Educação e Cultura a ser denominado Diretor do Departamento de Educação e, o Diretor do Departamento de Esportes e Turismo a ser denominado Diretor do Departamento de Esportes e Recreação.

Art. 7º – As despesas para a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE MARÇO DE 2004.

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

EVANDRO B. PATTI
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário